



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

**Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)**

<b>Reunião</b>	Ordinária	Nº 596
<b>Decisão da Câmara Especializada</b>	CEEC/SE nº 237/2018	
<b>Referência</b>	Protocolo nº 1658498/2015	
<b>Interessado</b>	METAF INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	

**EMENTA:** Mantém o auto de infração nº 119102 / 2015, lavrado em 21 de maio de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77, e dá outra providência.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 119102 / 2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil FERNANDO ANTONIO DANTAS JUNIOR, nos seguintes termos: “A pessoa jurídica METAF INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA fora autuada pelo CREA-SE em 21 de maio de 2015 por INFRAÇÃO enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Considerando ação fiscalizatória ao serviço de construção/montagem de peças de estruturas pré-moldadas para construção de shopping center, localizado na av. Contorno, bairro São José, município de Lagarto, ao qual a fiscalização constatou que a pessoa jurídica METAF INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 13.193.5450001-03, CREA n. 000011933-4, encontrava-se desenvolvendo atividade na execução de pré-moldado, todavia, não fora constatado a presença de responsável técnico pelo serviço, bem como não foram apresentados os projetos, nem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART; Considerando que em consulta ao sistema corporativo do CREA-SE, Sitac, à época da elaboração do Auto de Infração, a fiscalização não localizou a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente à atividade relacionada à infração; Considerando que a infração fora enquadrada como “profissional ou pessoa jurídica por falta de ART” e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, que estabelece: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais”; Considerando que a autuada apresentou defesa tempestiva, em 02 (duas) laudas, ao qual declara: “requer a anulação do auto de infração nº 119102/2015, visto que, desde do dia 21/05/2015, conforme protocolo nº 1658812/2015, emana do registro junto ao conselho para a regularização das pendências decorrente da ausência do mesmo. Diante da impossibilidade da emissão do ART, pela não conclusão do registro”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

**Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)**

<b>Reunião</b>	Ordinária	Nº 596
<b>Decisão da Câmara Especializada</b>	CEEC/SE nº 237/2018	
<b>Referência</b>	Protocolo nº 1658498/2015	
<b>Interessado</b>	METAF INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	

“a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que não fora apresentada a ART referente à atividade apontada no auto em questão; Considerando que não está demonstrado nos autos, que a recorrente tenha regularizado sua situação, o que possibilita a manutenção da multa em seu valor máximo; Considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 119102-2015 em epígrafe fora de R\$536,62, e que a multa à época da autuação, em 21 de maio de 2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea “a”, nos valores que vão de R\$ 178,87 (cento e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) a R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos). Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela Manutenção do Auto de Infração 119102-2015, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77, no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados.”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do conselheiro relator, ou seja, manter o Auto de Infração nº 119102 / 2015, lavrado em 21 de maio de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77; **2)** Estabelecer a multa para o valor máximo do auto de infração com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Ana Carolinne Aragão Santos, Eduardo Francisco de Souza, Fernando Antônio Dantas Junior, Hilton Rocha Silveira, Ilan Magno Herculano, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Raphaelly Araújo Sampaio e Rosivaldo Ribeiro Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 11 de julho de 2018

**LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES**  
**COORDENADOR**